

## **(IM)POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO REGIME ABERTO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Luana Rodrigues Coitinho<sup>1</sup>  
Rodrigo Moraes de Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivos discorrer sobre o uso do monitoramento eletrônico no regime aberto e identificar o entendimento das oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que diz respeito a esse assunto. Assim, inicia-se a abordagem contextualizando as origens da monitoração eletrônica; os regimes de cumprimento de pena e a falência do regime aberto; a (im)possibilidade de uso de dispositivos de monitoração nesse regime em vista da Súmula Vinculante nº 56 (e o RE 641.320/RS). Por fim, o trabalho se propõe a analisar criticamente a jurisprudência do Tribunal, demonstrando que a forma como ele vem ratificando as decisões de primeira instância que condicionam a progressão de regime à fiscalização eletrônica viola importantes princípios e traz consequências maiores do que as que deveriam ser suportadas pelos indivíduos que progridem para o regime aberto.

**Palavras-chave:** Monitoramento Eletrônico; Regime Aberto; RE 641.320/RS; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Pesquisa Jurisprudencial.

### **1 INTRODUÇÃO**

Nos termos da lei, o cumprimento da pena no regime aberto deve ocorrer em casas de albergado. Entretanto, considerando a insuficiência de vagas nesses estabelecimentos, ao longo do tempo a prisão domiciliar aliada à monitoração eletrônica tem sido a medida imposta quando do deferimento da progressão ao regime aberto. A partir da edição da Súmula Vinculante nº 56, essa possibilidade ganhou ainda mais força. Pode-se dizer, portanto, que tal entendimento já vigora há algum tempo.

O tema possui relevância social, uma vez que pessoas privadas de liberdade que progridem para o regime aberto estão cumprindo a sanção da mesma forma que aqueles que estão no regime semiaberto, em oposição ao que a Lei prevê, o que afronta o direito fundamental de individualização das penas previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, bem como o sistema progressivo. Para além disso, o estigma decorrente do uso de um dispositivo de vigilância acoplado ao corpo é fato que merece atenção, uma vez que isso em muitos casos atrapalha - e em outros até obsta - a prática laboral, o pleno desenvolvimento de atividades

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: luana.coitinho@edu.pucrs.br.

<sup>2</sup> Orientador do TCC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: rodrigo.oliveira@pucrs.br.

religiosas e outras práticas que compõem o controle social informal. Diante disso, resta frustrada a dita “ressocialização”, um dos principais objetivos da execução penal.

Também possui relevância científica, pois, conforme estudo prévio à escolha do tema, ainda não há, no Estado do Rio Grande do Sul, trabalho que tenha objetivado analisar a jurisprudência estadual em relação a ele, menos ainda, analisar criticamente os argumentos invocados nas decisões. Portanto, considerando a necessidade de se pensar seriamente um tema que afeta diversas pessoas todos os dias, e sobre o qual não há olhares tão atentos, a presente pesquisa mostra-se como uma tímida tentativa de tentar lançar alguma luz sobre o assunto.

Nesse compasso, busca-se abordar os efeitos deletérios da manutenção da monitoração eletrônica a despeito da progressão ao regime aberto, bem como analisar, com base em pesquisa jurisprudencial, o respectivo entendimento das oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse foco.

Isto posto, será feita uma revisão bibliográfica sobre o tema, visando demonstrar as consequências e os princípios violados pelo uso do monitoramento eletrônico no regime aberto; analisando, também, a Súmula Vinculante nº 56 (e o RE 641.320/RS); com derradeira apresentação dos resultados obtidos da pesquisa jurisprudencial.

Para isso, serão coletados 30 acórdãos em cada uma das oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com marco temporal delimitado em, em média, cinco anos e nove meses (de agosto de 2016 a maio de 2022). No campo “palavra-chave”, será usado o critério “monitoramento eletrônico”; no campo “com a expressão”, o critério “regime aberto”; e no campo “sem as palavras”, o critério “semiaberto”.

Por fim, o trabalho analisará criticamente a jurisprudência do Tribunal, com o objetivo de avaliar a possibilidade ou a impossibilidade de se admitir a liberdade eletronicamente vigiada nesse regime de cumprimento de pena.

## 2 A HISTÓRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Conforme leciona Rogério Schietti Cruz, o monitoramento eletrônico, originado no contexto norte-americano de 1960, teve seu uso popularizado apenas duas décadas depois<sup>3</sup>. Com o passar do tempo, o mecanismo de vigilância foi sendo aperfeiçoado e sua adesão expandida para outros países<sup>4</sup>, como Reino Unido, Canadá, Suíça, Suécia, Holanda, África do Sul, entre outros<sup>5</sup>.

Cumprir destacar que, na Itália, a prisão domiciliar conjugada com monitoração eletrônica é uma alternativa à prisão cautelar. Portanto, exige a concordância do acusado e aplica-se aos casos em que viável o seu uso em razão das exigências cautelares necessárias ao caso concreto<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 164.

<sup>4</sup> GHIRINGHELLI, Rodrigo de Azevedo; OLIVEIRA, Janaina Rodrigues. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, p. 100-119, ago./set. 2011. Semestral. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8938/2/O\\_Monitoramento\\_Eletronico\\_de\\_Apenados\\_no\\_Brasil.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8938/2/O_Monitoramento_Eletronico_de_Apenados_no_Brasil.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>5</sup> CRUZ, *op. cit.*, p. 165.

<sup>6</sup> CRUZ, *op. cit.*, p. 165.

No Brasil, em que pese o monitoramento eletrônico tenha sido instituído em âmbito federal com a Lei 12.258/10<sup>7</sup>, algumas unidades federativas já o utilizavam antes mesmo da referida Lei, uma vez que “[...] a utilização de equipamentos de monitoramento remoto acoplados ao corpo de condenados já era prática de magistrados e secretários de governo Brasil afora”, contrariando a regra insculpida no artigo 22, inciso I da Constituição Federal<sup>8</sup>, que determina competência privativa da União para legislar sobre matéria penal<sup>9</sup>.

A primeira experiência de monitoramento eletrônico no Brasil ocorreu em 13 de julho de 2007, na cidade de Guarabira (PB). O experimento, viabilizado pelo Juiz da Execução Penal Bruno César Azevedo Isidro, contou com a seleção de cinco presos do regime semiaberto que aceitaram utilizar tornozeleiras por determinado período todos os dias<sup>10</sup>.

A ideia, segundo o Juiz, surgiu durante uma aula ministrada por ele na Universidade Estadual da Bahia, enquanto lecionava sobre o sistema penal nos Estados Unidos. Na época, o senador Aloizio Mercadante, motivado pelo caso “João Hélio”, havia apresentado um projeto de lei propondo o uso de monitoração também no Brasil. Diante desse contexto, um aluno que assistia à aula de Isidro sugeriu que o magistrado realizasse a tentativa em Guarabira, o que ocorreu cerca de três meses depois<sup>11</sup>.

Um ano depois, o governador José Serra instituiu a possibilidade de uso do monitoramento eletrônico no regime semiaberto do Estado de São Paulo, a partir da Lei Estadual 12.906/08 e, no mesmo mês da publicação da Lei, o Estado de Minas Gerais também iniciou suas experiências, as quais compunham um projeto denominado “Expansão e Modernização do Sistema Prisional”<sup>12</sup>.

Em 2008 os Estados de Alagoas e Pernambuco iniciaram seus testes e o Rio Grande do Sul publicou a Lei 13.044/08, a qual, dentre outras questões, dispunha sobre a vigilância eletrônica. No ano posterior, o Estado de Goiás aderiu aos testes, seguido do Estado do Rio de Janeiro, que sancionou a Lei 5.530/09<sup>13</sup>.

Contudo, não demorou muito para que se iniciasse um importante debate em torno da inconstitucionalidade das leis estaduais, o que culminou na declaração de inconstitucionalidade destas. Ainda assim, o uso dos dispositivos eletrônicos não foi limitado ou proibido, porquanto, segundo Ricardo Campello<sup>14</sup>,

Apesar de ilegal, o controle telemático de indivíduos condenados ou sentenciados pelo Poder Judiciário respondia, a um só tempo, aos anseios da bancada punitiva - que exigia maior controle e expansão das políticas punitivas em seus municípios e estados -, às exigências das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos - que demandavam medidas penais “humanizadoras” -, e às incessantes ofertas da indústria

<sup>7</sup> CRUZ, *op. cit.*, p. 165.

<sup>8</sup> Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...] BRASIL. [Constituição (1988)].

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>9</sup> CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Políticas, direitos e novos controles punitivos.** 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 158. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3530>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>10</sup> *Ibid*, p. 159.

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 159.

<sup>12</sup> *Ibid*, p. 160-162.

<sup>13</sup> *Ibid*, p. 162-163.

<sup>14</sup> *Ibid*, p. 166.

da segurança e do controle eletrônico, que encontrava no sistema penal brasileiro um negócio de dimensões continentais.

Pouco tempo depois vieram as Leis 12.258/10 e 12.403/11, ambas destinadas a regulamentar a monitoração eletrônica em âmbito federal. Destas, a que interessa para o presente estudo é a primeira. Não obstante sua redação inicial incluir a possibilidade de uso de monitoração eletrônica também no regime aberto, sua abrangência foi sensivelmente reduzida, após vetos presidenciais, para manter a previsão de liberdade eletronicamente monitorada somente às hipóteses de saída temporária e prisão domiciliar<sup>15</sup>.

Atualmente, no entanto, os dispositivos eletrônicos são também utilizados por apenados que estão nos regimes semiaberto e aberto, mas que, em razão da falta de instituições próprias, expiam a pena em prisão domiciliar. No que diz respeito ao regime semiaberto, em 2016 foi editada a Súmula Vinculante nº 56<sup>16</sup>, que autoriza essa forma de cumprimento de pena para indivíduos que estejam nesse regime.

Entretanto, conforme irá se expor em capítulo próprio, a depender da interpretação utilizada, pode-se dizer que o RE 641.320/RS<sup>17</sup> (que originou a referida Súmula) não prevê a mesma alternativa para presos do regime aberto, embora a “prisão-albergue domiciliar”, aliada ao uso da tornozeleira, seja prática recorrente e ratificada pelas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### 3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E ESTABELECIMENTOS PENAIS

O artigo 1º da Lei de Execução Penal<sup>18</sup> dispõe que o objetivo da execução penal é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Ainda, propõe uma finalidade a ser atingida, qual seja, a de proporcionar condições para que o apenado seja integrado na sociedade<sup>19</sup>. O debate sobre o alcance ou não dessa finalidade ainda será abordado em momento oportuno. Por enquanto importa apenas enfatizar que a execução criminal se orienta com vistas a perseguir a ressocialização da pessoa que cumpre pena ou medida de segurança.

Na legislação pátria, antes mesmo da vigência da Lei de Execução Penal, o Código Penal tratou de prever os regimes de cumprimento de pena, sendo o regime aberto aplicável às

<sup>15</sup> CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Políticas, direitos e novos controles punitivos**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 166. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3530>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS - Rio Grande do Sul**. Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>18</sup> Artigo 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>19</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.

penas de reclusão e detenção. As instituições previstas para esse regime de cumprimento são as casas de albergado ou outros estabelecimentos adequados<sup>20</sup>.

Posteriormente, a Lei de Execução Penal especificou as condições de exequibilidade para cada um dos estabelecimentos penais já previstos no Código Penal<sup>21</sup>. Ocorre que o sistema de penas está, há décadas, em crise. Para Luigi Ferrajoli, tal problema, fruto de técnicas processuais ineficazes, da ação dos meios de comunicação, da inflação do direito penal e da mudança das formas de criminalidade (a exemplo do crime organizado e da microdelinquência difusa), acarreta penas cada vez mais extensas<sup>22</sup>.

Essa crise se estende, logicamente, aos estabelecimentos penais. Estes devem contar com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva<sup>23</sup>, bem com dispor de lotação compatível com sua estrutura e finalidade, sendo que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades<sup>24</sup>.

No que diz respeito às penitenciárias, destinadas ao cumprimento no regime fechado<sup>25</sup>, Guilherme de Souza Nucci afirma que o Estado, por ser um ente abstrato e perfeito, deve dar o exemplo, de modo que a lei deve privilegiar o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa que cumpre pena, não importando o crime e sua gravidade<sup>26</sup>.

Quanto às colônias agrícolas, industriais ou similares, próprias do regime semiaberto, o autor sustenta que, no que tange à escassez de vagas, o ônus de providenciá-las também recai inteira e exclusivamente sobre o Estado, a fim de atender a demanda que envolve tanto os presos

<sup>20</sup> Artigo 33, § 1º, alínea “c”. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 1º - Considera-se: [...] c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>21</sup> Artigo 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Artigo 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Artigo 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>22</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 377-378.

<sup>23</sup> Artigo 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>24</sup> Artigo 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>25</sup> Artigo 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642670, p. 172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 maio 2022.

que estão no semiaberto por força da progressão penal quanto aqueles que iniciam o cumprimento nesse regime<sup>27</sup>. Como dito alhures, a crise envolvendo o regime semiaberto é tão patente que, em 2016, foi editada a Súmula Vinculante nº 56, a qual será analisada em capítulo próprio.

No caso das casas de albergado, destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e à restritiva de direito de limitação de final de semana<sup>28</sup>, a falta desses locais também é um problema que revela a referida crise. Nesse contexto, a prisão albergue domiciliar, derivada de analogia do artigo 117 da Lei de Execução Penal<sup>29</sup>, é, nas palavras do autor, uma “[...] autêntica afronta à legalidade. A maioria da jurisprudência, no entanto, acolhe a possibilidade de se empregar a analogia *in bonam partem*, admitindo a inserção de qualquer condenado em regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar.<sup>30</sup>”

Posto isso, conquanto evidente que o sistema de cumprimento de penas passa por um colapso generalizado, impende destacar que é neste ponto - prisão albergue domiciliar - que se situa o objeto do presente estudo. Nos próximos capítulos, portanto, analisar-se-á com mais profundidade o regime aberto, a prisão albergue domiciliar (quando insuficientes as casas de albergado) e as implicações deletérias da utilização do monitoramento eletrônico como forma de conferir maior fiscalização da prisão albergue domiciliar.

### 3.1 A CRISE DO REGIME ABERTO

A Lei de Execução Penal previu que, no prazo de seis meses a contar de sua publicação, as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, deveriam projetar a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais nela previstos<sup>31</sup>. Ademais, dispôs que, no mesmo prazo, deveria ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados<sup>32</sup>. Tais determinações, contudo, nunca se efetivaram plenamente.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> Artigo 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>29</sup> Artigo 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642670, p. 176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>31</sup> Artigo 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis. § 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>32</sup> Artigo 203, § 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei

No que diz respeito ao regime aberto, este afigura-se como o mais brando dos regimes de cumprimento de pena, tendo em vista que sua essência é despertar no indivíduo a percepção de responsabilidade e autodisciplina. Para tanto, o estabelecimento não pode apresentar grades, vigilância armada ou obstáculos contra a fuga<sup>33</sup>.

Ocorre que, na impossibilidade de se efetivar as determinações legais, o regime aberto fica à mercê de decisões judiciais que, em que pese formuladas com boas intenções, demonstram um ativismo que não só não resolve o problema, como conduz a um cenário de grande insegurança jurídica, porquanto transforma os comandos exarados na sentença ou na decisão do juiz da execução em coisa diversa<sup>34</sup>.

Nessa lógica, sustenta Rodrigo Moraes de Oliveira:

Presos do aberto que não encontram vaga são enviados diretamente para prisão domiciliar (curiosamente, o mesmo critério não é aplicado para presos do regime fechado, os quais, com ou sem vaga, mais ou menos deplorável o presídio, são sempre recolhidos). Pois bem, esse entendimento tem criado situações fantásticas, como a que está em curso no Estado de São Paulo, onde 92.150 “presos” estão em domiciliar por falta de vagas nos regimes aberto e semiaberto<sup>35</sup>.

Considerando que o ativismo judicial não representa uma prática a ser estimulada, propõe o autor que, quando constatada a insuficiência de casas prisionais, o cumprimento da pena ocorra em um momento subsequente. Tratar-se-ia da mais adequada das opções, pois evita as desigualdades de tratamento evidenciadas na jurisprudência atual<sup>36</sup>.

Caso contrário, é provável que condenações semelhantes em quantidade de pena e em forma de cumprimento, a depender da comarca, sejam tratadas de modo diferente: assim, preso que resida em cidade que não possua vaga no regime aberto acabará beneficiado com a prisão domiciliar, enquanto outro, na exata mesma situação, porém domiciliado em local que dispõe de vaga no aberto, cumprirá sua pena em um albergue<sup>37</sup>.

Há, neste caso, uma transformação progressiva do direito de execução penal em direito jurisprudencial<sup>38</sup>. Este, por sua vez, atua com base no caso concreto, afastando-se (e às vezes prescindindo) do princípio da legalidade<sup>39</sup>.

Portanto, para além da discricionariedade atribuída ao juízo da execução, os Tribunais estaduais e regionais também produzem jurisprudência a partir de critérios interpretativos autônomos<sup>40</sup>. A partir desses critérios, os quais dão azo à expansão do denominado “direito jurisprudencial”, tem-se cada vez mais espaço, mesmo que ao arrepio da lei, para a justificação de adoção de medidas que parecem suprir - mas não resolver - a falência de determinados

---

de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>33</sup> NUCCI, op. cit., p. 176.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Juízo e Prisão**: ativismo judicial no Brasil e nos EUA. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2019. p. 442-443.

<sup>35</sup> *Ibid*, p. 443.

<sup>36</sup> *Ibid*, p. 443.

<sup>37</sup> *Ibid*, p. 443.

<sup>38</sup> GUAZZALOCA, Bruno; PAVARINI, Massimo. “L’**esecuzione penitenziaria**”. In: BRICOLA, Franco; ZAGREBELSKI, Gustavo (coord.). *Giurisprudenza sistematica di diritto penale*. Torino: Utet, 1995. p.

<sup>39</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de Penologia e Execução Penal**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788594771681>. Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>40</sup> *Ibid*.

institutos. Hodiernamente, um exemplo disso é a popularização do uso do monitoramento eletrônico nos regimes semiaberto e aberto.

#### **4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO REGIME ABERTO**

Conforme irá se demonstrar ao longo deste trabalho, muitas das decisões que mantêm o monitoramento eletrônico (tornozeleira) a despeito da progressão ao regime aberto invocam, dentre outras justificativas, a legalidade da conduta, aduzindo que o artigo 146-B, caput e inciso IV da Lei de Execução Penal<sup>41</sup> abriga tal possibilidade. No entanto, o mencionado artigo, a uma, define uma faculdade - é o que depreende-se da expressão “poderá” presente no caput -, e, a duas, não especifica os casos de prisão domiciliar.

Andrei Zenkner Schmidt, ao escrever sobre a taxatividade na execução penal, defende que esta é pressuposto fundamental para que se alcance o ideal de segurança jurídica<sup>42</sup>. Refere também que a certeza do direito só pode ser garantida quando há um corpo estável e claro de leis, de modo que possa o cidadão ser protegido não apenas de abusos legislativos, mas também judiciais<sup>43</sup>.

Sob essa perspectiva, o artigo 146-B da Lei de Execução Penal prevê a fiscalização por monitoração eletrônica nas hipóteses de prisão domiciliar. Outrossim, sabe-se que o rol de situações em que cabível a domiciliar está previsto no artigo 117 da mesma Lei. Logo, considerando que a “prisão albergue domiciliar” é uma exceção criada para suprir uma falta estrutural, é possível inferir que o uso do monitoramento eletrônico adequa-se somente às hipóteses de domiciliar expressamente previstas na Lei (artigo 117 da Lei de Execução Penal).

Diz-se isso com base no Projeto da Lei n. 12.258/2010, que, em sua essência, permitia o monitoramento também aos condenados que cumpriam pena no regime aberto. Todavia, após o Projeto sofrer alguns vetos, a possibilidade foi extinta, trazendo à baila a certeza de que a vigilância eletrônica destina-se somente aos casos de saídas temporárias (regime semiaberto) e às pessoas que estivessem enquadradas no rol de prisão domiciliar<sup>44</sup>.

Um dos artigos vetados assim dispunha: “art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado [...]”. Além disso, o também vetado artigo 146-A, caput e parágrafo único, concedia ao juiz o poder de determinar vigilância indireta a ser realizada por monitoração eletrônica, com a finalidade de manter a fiscalização das decisões judiciais<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> Artigo 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] IV - determinar a prisão domiciliar. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>42</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise de Legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. Cap. 1. p. 29-76.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Sobre veto parcial, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 175, de 2007 (no 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indiretas pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm). Acesso em: 10 maio 2022.



As razões dos vetos consubstanciaram-se no entendimento de que o uso do monitoramento eletrônico no regime aberto - assim como nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e no *sursis* da pena - afronta a individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal, além de aumentar as despesas e frustrar o objetivo de retirar do cárcere quem lá não deveria estar.

Adicione-se a isso o fato de que o artigo que dispõe sobre as regras do regime aberto o faz de forma a não deixar dúvidas de que este baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade, notadamente quando diz que “§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada [...]”. (com destaque para a locução “sem vigilância”).

Porém, a forma como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem majoritariamente decidindo vai de encontro ao que preceitua a Lei de Execução Penal, na medida em que o uso da tornozeleira importa, além da vigilância estatal defesa em lei, também uma considerável restrição da liberdade.

Isto porque, na grande maioria dos casos, a zona de inclusão do equipamento tem uma abrangência delimitada, o que significa dizer que o apenado não pode se deslocar pela cidade, tendo sua livre locomoção obstaculizada até mesmo para desempenhar atividades laborais.

No mais das vezes o cerceamento da livre locomoção se mantém até mesmo após a interposição de agravo em execução pleiteando a retirada do equipamento e, subsidiariamente, a ampliação da zona de inclusão. As razões exaradas para a negação dos pedidos partem das premissas de que, no primeiro caso, o provimento do pleito ensejaria uma antecipação do livramento condicional, e, no pleito subsidiário, conferiria um “poder” ao apenado de decidir como cumprir a reprimenda, mesmo que o pedido tenha sido amparado na necessidade de trabalhar<sup>46</sup>.

Contudo, tendo em vista que a restrição da liberdade é uma exceção, a interpretação que parece melhor se coadunar a essas situações é aquela que autoriza a intervenção penal somente sob o prisma constitucional, ou seja, em atenção aos princípios da Carta Constitucional. Desta forma, toda norma penal que restringe a liberdade da pessoa deve ser desvinculada de analogia ou interpretação analógica, aplicando-se esse entendimento também à hermenêutica da execução penal<sup>47</sup>.

Neste sentido, parece crível defender que, já que a prisão albergue domiciliar é uma exceção criada jurisprudencialmente para dar conta de uma falta estatal, não é justificável que o preso seja vigiado por dispositivos eletrônicos justamente no regime em que deveria dispor de maior liberdade. Admitir tal possibilidade é uma notória afronta ao direito fundamental de

---

<sup>46</sup> Nesse sentido: “[...] Caso desacolhido o pleito, subsidiariamente postulou “a ampliação da zona de circulação em monitoramento eletrônico, respeitando o período de recolhimento obrigatório, por todo o perímetro das cidades onde reside (Bom Retiro do Sul) e trabalha (Roca Sales)”. Ora, o que pretende, ao menos é o que me transparece, é a antecipação do livramento condicional, liberdade desvigiada que será implementada apenas em 22/9/2024. Mesmo que ostente bom comportamento carcerário e exerça atividade laborativa, esclareço que não cabe ao apenado escolher a forma como quer cumprir a pena. [...]” (grifou-se). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em execução n. 0106519-91.2020.8.21.7000**. Agravante: José Adriano Schwertner. Agravado: Ministério Público. Relatora: Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda, 21 de junho de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 31 abr. de 2022.

<sup>47</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise de Legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. Cap. 1. p. 29-76.

individualização das penas disposto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal<sup>48</sup> e constitui analogia *in malam partem*, tendo em vista que o uso de monitoração eletrônica no regime aberto é pior para o preso.

Para Maria Lúcia Karam, a introdução do monitoramento eletrônico através, inicialmente, de pulseiras eletrônicas, demonstra a chegada do poder punitivo na nova era digital e, mais do que isso, a possibilidade de controle total do Estado sobre os indivíduos<sup>49</sup>.

No mesmo sentido, Alessandro Baratta<sup>50</sup>:

Este novo “panopticon” tem sempre menos necessidade do sinal visível (os muros) da separação para assegurar-se o perfeito controle e a perfeita gestão desta zona particular de marginalização, que é a população criminosa.

Com efeito, o flerte da “sociedade do risco<sup>51</sup>” com esses novos meios de controle penal mostra-se cada vez mais presente. Se de um lado há aqueles que esperam (sensação de) segurança, de outro há os que aproveitam dessa fragilidade para disseminar a ampliação de controle e vigilância, independentemente das consequências advindas dessas escolhas - principalmente àqueles que serão por elas diretamente afetados, seja a partir do enfraquecimento das normas protetoras de privacidade, seja pela expansão do poder punitivo<sup>52</sup>.

Os fundamentos utilizados para a inserção de mecanismos de vigilância em condenados vão na contramão do respeito à liberdade individual e não realizam aquela que seria a finalidade precípua do uso dos dispositivos de monitoramento: reduzir a população carcerária<sup>53</sup>.

Não se olvida que o conteúdo aflitivo desses mecanismos de vigilância seja inferior àqueles produzidos pela pena privativa de liberdade, mas, em oposição, há um efeito estigmatizante que merece atenção, mormente quando a escolha incide “[...] sobre situações nas quais há um prévio *status* de liberdade independentemente da adoção da vigilância eletrônica<sup>54</sup>”.

A contradição reside no fato de que não há como reduzir a população carcerária se os dispositivos de monitoramento são instalados justamente em pessoas que deveriam, ao menos

<sup>48</sup> Artigo 5º, inciso XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

<sup>49</sup> KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Ibccrim**, São Paulo, n. 170, p. 04-05, jan. 2007. Mensal. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/279>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>50</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013.

<sup>51</sup> Termo criado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck para descrever a forma como a sociedade moderna se organiza para reagir ao risco.

<sup>52</sup> KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Ibccrim**, São Paulo, n. 170, p. 04-05, jan. 2007. Mensal. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/279>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>53</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de Penologia e Execução Penal**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788594771681>. Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>54</sup> *Ibid.*

em tese, gozar de um *status* de liberdade<sup>55</sup> (notadamente apenados que estão no semiaberto e, principalmente, no aberto).

David Garland, ao tratar sobre o controle do crime no contexto dos EUA e da Grã-Bretanha, refere que as pessoas em liberdade vigiada que são “entregues para a comunidade” estão sujeitas a controles rigorosos e frequentemente retornam à prisão por descumprirem as condições que lhes foram impostas. A sociedade para a qual retornam é, portanto, um território intensamente vigiado e deficiente da liberdade comum à “vida normal”<sup>56,57</sup>.

Expostas as referências doutrinárias que demonstram alguns dos problemas envolvendo o uso da monitoração eletrônica, principalmente no regime aberto, impõe-se a análise crítica do RE 641.320/RS.

#### 4.1 PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS

O julgamento do RE 641.320/RS fixou os seguintes parâmetros:

4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

(...)

Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

Como se pode ver, apesar de o caso concreto tratar sobre apenado em regime semiaberto, a questão constitucional com repercussão geral reconhecida versou também sobre alternativas à inexistência de estabelecimentos adequados no regime aberto.

De proêmio é necessário sublinhar que o julgado pode ser interpretado de diferentes formas. Há quem entenda que a liberdade eletronicamente monitorada destina-se somente àqueles que estão em regime semiaberto<sup>58</sup>, enquanto para ao regime aberto a “solução” prevista

<sup>55</sup> *Ibid.*

<sup>56</sup> GARLAND, David, 1955. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 1. ed. 2008. p. 381.

<sup>57</sup> Conquanto a análise de Garland esteja situada no contexto dos EUA e da Grã-Bretanha, a opção de trazer sua ideia para este trabalho dá-se em razão de que “[...] a análise da realidade britânica e, sobretudo, norte-americana constitui, de certa forma e em certa medida, a análise da realidade brasileira e latino-americana.”, como bem pontuou André Nascimento na apresentação à edição brasileira. p. 7-30.

<sup>58</sup> MASI, Carlos Velho. **A ilegalidade do monitoramento eletrônico do apenado no regime aberto**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/masi-ilegalidade-monitoramento-eletronico-regime-aberto>. Acesso em: 15 jun. 2022.

consistiria no cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, conforme item “iii” da decisão.

De outro lado, em vista do item “ii” (do primeiro trecho citado), o qual dispõe sobre a liberdade eletronicamente monitorada na hipótese de concessão de domiciliar por falta de vagas, pode-se entender que ela estaria admitida também na domiciliar alcançada por falta de vagas no regime aberto. Este posicionamento, adianta-se, prepondera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, na prática, a monitoração eletrônica tem sido levada a cabo, também, no regime aberto, quando concedida a prisão domiciliar em virtude da insuficiência de vagas em casas de albergado. Logo, não há qualquer diferenciação de tratamento entre os que cumprem pena no regime semiaberto e dos que a executam no aberto, estando os apenados, em ambos os casos, sujeitos à prisão domiciliar monitorada.

Tal constatação conduz a uma inafastável compreensão de que há, nesse ponto, uma clara afronta ao sistema progressivo de penas. A progressividade penal é a regra que norteia os regimes de cumprimento de pena, instituída com o objetivo de humanizar a pena privativa de liberdade<sup>59</sup>.

Para isso, são verificadas condições específicas e, após manifestação do Ministério Público e da Defesa, a decisão judicial deverá motivar a possibilidade de progressão ou não. A progressão representa, em suma, a passagem do condenado a um regime menos rigoroso que o anterior<sup>60</sup>. Não é, porém, o que se verifica na prática, posto que as situações fáticas de quem cumpre pena no semiaberto e no aberto são as mesmas.

O que tem ocorrido, adverte Renato Marcão, é que a expiação da pena no regime aberto, ao ser transformada em modalidade domiciliar, redunde em desvio de execução e quebra do sistema progressivo<sup>61</sup>.

Ademais, mesmo que se entenda pela aplicação daquela que é uma das possibilidades previstas para quem progride ao aberto com falta de vagas, qual seja, o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, a situação ainda assim seria problemática, já que estar-se-ia diante de uma hipótese de cumprimento de pena diferente daquela imposta na sentença que transitou em julgado. Neste sentido, reitera-se a ideia de decisionismo judicial.

Além disso, tal possibilidade estaria a criar duas classes de presos no regime aberto, já que, a depender da interpretação, alguns (os que progridem do semiaberto) teriam a pena privativa de liberdade simplesmente convertida em restritivas de direito e/ou estudo, ao passo que outros (que não chegaram a ingressar no aberto, ou que iniciaram no aberto e saíram antecipadamente por falta de vagas) receberiam prisão domiciliar (com ou sem monitoração). Ou seja, a mesma situação (ausência/escassez de vagas) acabaria por gerar duas formas de cumprimento de pena diferentes para pessoas que estão no mesmo regime, impactando a garantia de igualdade prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786599013317>. Acesso em: 08 maio 2022.

<sup>60</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786599013317>. Acesso em: 08 maio 2022.

<sup>61</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>62</sup> Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

Neste sentido, embora a decisão no RE 641.320/RS não tenha especificado se a conversão de pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e/ou estudo se enquadra somente àquelas situações delineadas no art. 44 do Código Penal, não se pode negar que, de qualquer forma, essa possibilidade está sendo pouco considerada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme resultados demonstrados a seguir.

## **5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO REGIME ABERTO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiramente, importante salientar que, antes da eleição do presente objeto de estudo, buscou-se verificar se uma das possibilidades previstas no RE 641.320/RS para a falta de vagas nesse regime (*i.e.*, a conversão de pena privativa de liberdade em restritivas de direitos) estava sendo considerada como uma hipótese exequível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal utilizando no filtro “palavra-chave” o critério de busca “Súmula 56”, enquanto o filtro “com a expressão” foi completado com “regime aberto”, a fim de encontrar possíveis decisões em que o Tribunal tivesse decidido pela conversão de pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no caso de falta de estabelecimentos suficientes para cumprimento da pena em regime aberto. Contudo, não houve êxito em encontrar decisões indicando isso a partir desse critério de busca.

Portanto, verificado que a prisão domiciliar conjugada com o monitoramento eletrônico é a praxe judicial desde que editada a Súmula Vinculante nº 56 (datada de 08 de agosto de 2016), decidiu-se situar a pesquisa nesse ponto, a fim de identificar quais câmaras criminais estavam sendo contrárias e quais estavam sendo a favor do uso do monitoramento no regime aberto e, ainda, quais estavam ampliando a zona de inclusão com vistas a proporcionar ao preso um tratamento mais condizente com o regime de cumprimento.

Para tal fim, utilizou-se um marco temporal de, em média, cinco anos e nove meses (de agosto de 2016 a maio de 2022). No campo “palavra-chave”, usou-se o critério de busca “monitoramento eletrônico”; no campo “com a expressão”, o critério “regime aberto”; e no campo “sem as palavras”, o critério “semiaberto” - este último com o objetivo de excluir todas as decisões que tratassem sobre o regime semiaberto.

A pesquisa foi realizada nas oito Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em cada uma buscou-se 30 acórdãos com os critérios supramencionados, totalizando 222 decisões coletadas (e não 240, uma vez que na Oitava Câmara Criminal encontrou-se somente 12 acórdãos no tema).

Colhidos os julgados, estes foram agrupados em tabelas individuais para cada Câmara. As tabelas foram divididas da seguinte forma: (i) nome do relator; (ii) assunto CNJ; (iii) data de julgamento; (iv) número do processo; (v) regime aberto com monitoramento eletrônico; (vi) regime aberto com monitoramento eletrônico e possibilidade de ampliação de zona; (vii) regime aberto sem monitoramento eletrônico.

Após, foi realizada uma análise de cada um desses acórdãos, com o propósito de identificar o posicionamento das Câmaras.

### **5.1 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

Nesta Câmara Criminal não foram encontradas decisões versando sobre a possibilidade de ampliação de zona do monitoramento. Assim, as decisões são restritas ao cumprimento da pena com tornozeleira (28 acórdãos) ou sem (02 acórdãos).

Os fundamentos que mais aparecem para motivar a manutenção da tornozeleira no regime aberto sustentam o seguinte:

- (i) Regime aberto não é livramento condicional e, se o apenado está insatisfeito com a situação, deve retornar ao cumprimento da pena em estabelecimento prisional destinado a presos em regime aberto e não na forma de prisão domiciliar. Ainda, entendem os desembargadores que, nos termos de julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>63</sup>, o monitoramento no regime aberto não implica consequências mais graves ao apenado, tampouco supressão de direitos<sup>64</sup>;
- (ii) A prisão domiciliar no regime aberto não é mais penosa do que a pena cumprida neste regime<sup>65</sup>, conforme decisões da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>66</sup>;
- (iii) A Súmula Vinculante nº 56, combinada com o artigo 115 e o artigo 146-B, inciso IV, ambos da Lei de Execução Penal, permite vigilância eletrônica no regime aberto, embora se reconheça que o § 1º do artigo 36 do Código Penal determine que o condenado em regime aberto trabalhe sem vigilância<sup>67</sup>; e

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 383654/RS - Rio Grande do Sul**. [...] PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. [...] Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Nefi Cordeiro, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450113738/habeas-corpus-hc-383654-rs-2016-0335114-5/decisao-monocratica-450113748>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>64</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5008905-30.2022.8.21.7000**. [...] USO DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE. [...] Agravante: segredo de justiça Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, RS, 10 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5003884-73.2022.8.21.7000**. [...] USO DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>65</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5201770-17.2021.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5201555-41.2021.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus 698.332/RJ - Rio de Janeiro**. [...] PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+698.332&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 01 maio de 2022.

<sup>67</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0220765-08.2017.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO.

- (iv) Impossibilidade de prisão domiciliar ante a inexistência de estabelecimento adequado, pois não prevista tal hipótese no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Ainda, os desembargadores alegam a ausência de adoção de medidas que venham a compelir o Executivo a cumprir sua obrigação, negligenciando a política penitenciária prevista no artigo 137 da Constituição Estadual. Contudo, em razão da edição da Súmula Vinculante 56, a possibilidade passa a ser aceita, o que se coaduna com o artigo 146-B da Lei de Execução Penal, que concede ao juiz a faculdade de definir tal meio de fiscalização<sup>68</sup>.

Já para a retirada do dispositivo de monitoramento, as fundamentações ocorreram nos seguintes sentidos:

- (i) Conforme o RE 641.320/RS, que originou a Súmula Vinculante nº 56, a prisão domiciliar em regime aberto prescinde de monitoramento eletrônico. Além disso, em havendo ausência ou insuficiência de sinal na residência do apenado, não é razoável que seja revogada a prisão domiciliar, tampouco que seja ele compelido a trocar de residência sob pena de não permanecer em domiciliar<sup>69</sup>; e
- (ii) Em caso de trabalho externo, o fato deste ser desempenhado em local indefinido, impondo dificuldades à fiscalização eletrônica, não é fundamento idôneo para indeferir a possibilidade de trabalho, porquanto, no regime aberto, o labor deixa de ser faculdade e passa a ser condição. Dessarte, o regime aberto exige diminuição do rigor da fiscalização e aumento da autodisciplina e da responsabilidade. Logo, precisando o apenado se deslocar a outros municípios para desempenhar atividade laboral, deve prevalecer a ideia de ressocialização,

---

Agravante: Rodrigo Eloy de Ramos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 27 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0180991-68.2017.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. Agravante: Aldir Cavalheiro Mello. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 06 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>68</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0423867-88.2016.8.21.7000**. [...] CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR sem MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. Agravante: Cesar Augusto de Paula Otto. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara). **Agravo em Execução nº 5011631-74.2022.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 28 de abril de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>69</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0070087-78.2017.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SINAL NO ENDEREÇO DO APENADO. Agravante: Jose Felles dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 12 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

impondo-se o comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades, bem como recolhimento noturno<sup>70</sup>.

De início percebe-se que os parâmetros fixados no RE 641.320/RS são invocados tanto para manter a tornozeleira quanto para retirá-la. Assim, tendo em vista que os resultados apurados na Primeira Câmara Criminal indicam que há muito mais decisões entendendo pela manutenção do monitoramento eletrônico do que por sua retirada, e, para isso, utilizando como fundamento a observância aos parâmetros do RE 641.320/RS, possível dizer que grande parte das decisões se baseiam numa das interpretações possíveis, isto é, aquela que entende plenamente possível a fiscalização eletrônica também no regime aberto.

Anota-se, por fim, que causa espécie o argumento de que, se o indivíduo está insatisfeito com o monitoramento, deve retornar ao cumprimento da pena no regime aberto. Ora, o RE 641.320/RS versou sobre alternativas ao cumprimento das penas nos regimes semiaberto e aberto exatamente porque não há vagas em quantidade suficiente. Não se trata de uma questão de falta de vontade do apenado em cumprir a reprimenda tal como deveria, senão de uma ausência estrutural que impede que isso ocorra conforme previsto em lei.

## 5.2 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Na Segunda Câmara o percentual não diverge muito daquele encontrado na Primeira. Todavia, aqui verifica-se a possibilidade - embora remota - de ampliação de zona. Desse modo, a maioria das decisões foram no sentido de manutenção da tornozeleira (28 acórdãos), enquanto a ampliação de rota (01 acórdão) e a retirada do dispositivo (01 acórdão) compõem resultado ínfimo, demonstrando que nesta Câmara prevalece o entendimento pela manutenção do dispositivo acoplado ao corpo do preso.

Relativamente às motivações consideradas para a manutenção da vigilância, os fundamentos em muito se assemelham àqueles utilizados pela Primeira Câmara<sup>71</sup>. Sendo assim, não há necessidade de transcrevê-los. Não obstante isso, na Segunda Câmara observa-se que,

<sup>70</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0023613-49.2017.8.21.7000**. [...] SERVIÇO EXTERNO. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Agravante: Jair da Silva Matozo. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 08 de março de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>71</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5011857-79.2022.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 21 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5239427-90.2021.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosaura Marques Borba, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0253891-49.2017.8.21.7000**. AGRAVO EM EXECUÇÃO. [...] POSTULAÇÃO DA APENADA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SEM USO DE MONITORAMENTO. Agravante: Fátima Teresinha dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 29 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.



numa situação similar àquela julgada pela Primeira (ausência de sinal na residência do apenado), o entendimento foi fundamentalmente oposto.

A situação em comento gira em torno de agravo em execução interposto pela Defesa contra decisão de juiz da execução que, com o intento de manter a vigilância sobre apenado que residia em local que não dispunha de sinal, sugeriu que o indivíduo mudasse de endereço, sob pena de retornar ao estabelecimento penal. A Segunda Câmara Criminal entendeu que a insurgência defensiva não merecia prosperar e, em vista disso, ratificou a decisão de primeiro grau aduzindo que, no caso dos autos, a prisão domiciliar não era humanitária, mas uma alternativa à insuficiência de vagas. Sendo assim, o uso da tornozeleira seria indispensável<sup>72</sup>.

Em outro julgado, no qual buscava-se autorização e ampliação de horário para frequentar cultos religiosos diariamente, os quais ocorriam das 19 às 21 horas, verifica-se também que o pedido foi indeferido sob o seguinte argumento:

[...] o pleito para que em horário noturno, diariamente, seja-lhe deferida autorização para saída para assistir a culto religioso não me parece razoável, mormente durante longo período de duas horas. Cediço que é permitido a todos a liberdade de crença, com conseqüente liberdade de freqüentar a religião que melhor convém. Por outro lado, a freqüência diária a culto religioso, ainda por cima no período noturno, momento em que o apenado deve permanecer em sua residência (conforme decisão concessiva da prisão domiciliar, que determina deva o apenado permanecer em casa no período das 19 h e 07 h – fl. 56) não é adequada e compatível com a prisão domiciliar deferida ao apenado<sup>73</sup>.

Sobre essa última situação insta destacar que o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 678/92<sup>74</sup>, assegura o direito de liberdade de consciência e de religião, prevendo a impossibilidade de implementação de medidas restritivas limitadoras da liberdade de conservação da religião ou crenças, além de dispor que a manifestação das próprias religiões e crenças sujeita-se somente às limitações legais<sup>75</sup>.

Portanto, considerando que, sob o ponto de vista internacional, ninguém pode ser objeto de medidas nos moldes retromencionados, ao preso deve ser também preservada a liberdade de conservação de crença ou religião<sup>76</sup>. No mesmo sentido é o artigo 5º, VI da Constituição Federal e os artigos 11, VI e 41, VII da LEP.

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0280138-67.2017.8.21.7000**. AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). [...] AUSÊNCIA DE SINAL DA TORNOZELEIRA NA RESIDÊNCIA DO APENADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO OU RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Agravante: Israel Linck. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, 26 de outubro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0113066-89.2016.8.21.7000**. [...] PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA NOTURNA PARA FREQUÊNCIA DIÁRIA A CULTO RELIGIOSO. [...] DESCABIMENTO. Agravante: Jonas Ferreira Conceição. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello, 09 de junho de 2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto nº 678/92, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>75</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho. **Assistência religiosa e controle social no sistema prisional do Espírito Santo**. 2022. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal#\\_ftn10](https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal#_ftn10). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>76</sup> Ibid.

No que tange à ampliação de zona, encontrada uma decisão que permitiu ao reeducando deslocar-se ao seu escritório de advocacia e fóruns da cidade, com o objetivo de viabilizar o desempenho de atividade laboral (advocacia)<sup>77</sup>. Em relação à retirada da tornozeleira, o único julgado que previu tal possibilidade refere-se a caso de mulher com filho, pois enquadrada nas hipóteses do artigo 117, III da LEP, “[...] cuja redação não condiciona a concessão da benesse à inclusão da ré em sistema de monitoramento eletrônico<sup>78</sup>.”

### 5.3 TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Esta é a Câmara que concede, em maior escala, a revogação da monitoração eletrônica e a ampliação da zona de inclusão. Nessa toada, em termos quantitativos o que mais se encontra é a obrigatoriedade da liberdade vigiada (18 acórdãos), seguida da revogação da tornozeleira (09 acórdãos) e, por fim, a possibilidade de ampliação de zona (04 acórdãos).

Aqui, a ampliação de zona é permitida com base num critério de individualização penal, admitindo os desembargadores que, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 56 e do artigo 146-B, inciso IV da Lei de Execução Penal, “[...] as condições estabelecidas aos apenados que cumprem pena no regime aberto não podem ser fixadas em similitude com a dos presos do regime semiaberto que, de igual sorte, estão em prisão domiciliar<sup>79</sup>.” Diante disso, é determinado o recolhimento apenas no período da noite e aos domingos e feriados.

Ainda, a ampliação de rota é concedida quando necessária para viabilizar a frequência em culto religioso, com vistas a permitir a reintegração social do apenado<sup>80</sup>.

As decisões que mantêm o monitoramento eletrônico têm como base, além dos fundamentos comuns a todas as Câmaras, o entendimento de que é correta a fundamentação do juiz da execução que justifica a manutenção do dispositivo em razão da periculosidade do

<sup>77</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0042546-65.2020.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: Armando Pizetta. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 27 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>78</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0008179-49.2019.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À APENADA NO REGIME ABERTO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Adriana Rocha de Souza. Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>79</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5190197-79.2021.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Juiz de Direito Leandro Augusto Sassi, 25 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>80</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0323259-14.2018.8.21.7000**. [...] ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. EXTENSÃO DA ROTA PARA PERMITIR FREQUÊNCIA À IGREJA. Agravante: Gilberto da Silva dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

apenado<sup>81</sup>, ou que impõe requisitos cumulativos sem os quais o preso não pode ficar sem tornozeleira (inexistência de falta grave nos últimos doze meses; não cometimento de crime doloso por esse mesmo período; não ter sido condenado por delito hediondo)<sup>82</sup>.

Já os julgados que revogam a vigilância eletrônica estão calcados nos seguintes argumentos:

- (i) Tendo o preso condições pessoais favoráveis (conduta plenamente satisfatória, conforme Atestado de Conduta Carcerária), a mera condenação por crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa não obsta a retirada da tornozeleira<sup>83</sup>;
- (ii) A manutenção do vínculo empregatício deve prevalecer sobre a dificuldade de fiscalização do Estado e impor ao reeducando o uso de monitoramento quando concedida a progressão de regime ao aberto impossibilita a diferenciação entre os regimes semiaberto e aberto<sup>84</sup>;
- (iii) A decisão do juiz da execução que prioriza as tornozeleiras aos presos condenados por crimes com violência ou grave ameaça à pessoa deve ser mantida hígida, em virtude da escassez do equipamento na Comarca<sup>85</sup>; e

<sup>81</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5235273-29.2021.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NO RE Nº 641.320/RS E NO ART. 146-B DA LEP. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5235260-30.2021.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NO RE Nº 641.320/RS E NO ART. 146-B DA LEP. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>82</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5170018-27.2021.8.21.7000**. [...] CONDENADO POR CRIME HEDIONDO. APENADO REALIZA TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga, 03 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>83</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5190202-04.2021.8.21.7000**. [...] INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5153195-75.2021.8.21.7000**. [...] HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 12 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>84</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5215030-64.2021.8.21.7000**. [...] TRÁFICO PRIVILEGIADO. ROUBO. REGIME ABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>85</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0279409-07.2018.8.21.7000**. [...] CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. Agravante: segredo de justiça.

- (iv) Sinal fraco na residência do apenado não é motivo para determinar mudança de endereço ou recolhimento a outro estabelecimento prisional, já que é o Estado o responsável por zelar pela execução<sup>86</sup>.

Nesta Câmara há decisões que indicam, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção a outra interpretação possível do RE 641.320/RS. Os motivos aventados são estes:

- (i) Tal decisão está orientada na escassez de equipamento na Comarca e em atenção aos parâmetros do RE 641.320/RS. Nesse contexto, a liberdade vigiada é excepcional, cabível somente nos crimes com violência ou grave ameaça à pessoa<sup>87</sup>; e
- (ii) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou estudo é prevista no RE 641.320/RS como alternativa para a falta de vagas no regime aberto. Ademais, o estudo e o trabalho externo são decorrência lógica deste regime, o que igualmente serve ao preso que está em domiciliar sem monitoramento. A substituição, porém, é possível apenas para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça<sup>88</sup>.

#### 5.4 QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nesta Câmara as possibilidades restringem-se à manutenção do monitoramento eletrônico (29 acórdãos) e ampliação de zona de inclusão (01 acórdão).

As motivações utilizadas para a primeira hipótese comungam com aquelas já vistas nas outras Câmaras, além de aparecerem argumentos indicando que “[...] A determinação para a

---

Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>86</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0293270-60.2018.8.21.7000**. [...] AUSÊNCIA DE SINAL DE GPS NO ENDEREÇO DO APENADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Abel dos Santos. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>87</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0039565-34.2018.8.21.7000**. [...] SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA AO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Érico Marques. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>88</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0339020-22.2017.8.21.7000**. [...] ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA AO PRECEDENTE DO STF. Agravante: Siomara Pereira da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 21 de março de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 abr. 2022; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0142388-86.2018.8.21.7000**. [...] POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Carine Affonso da Costa. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 13 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

retirada indistinta do monitoramento eletrônico, sob a justificativa da isonomia, não se justifica e viola a igualdade e a individualização da pena<sup>89</sup>.”

Para a segunda hipótese, a única decisão que determinou a ampliação de rota entendeu por bem o deferimento do pleito em razão de a condenação não ser atinente a crime cometido com violência e grave ameaça, bem como em virtude da inexistência de intercorrências durante o cumprimento da pena<sup>90</sup>.

## 5.5 QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Na Quinta Câmara as decisões limitam-se à necessidade de uso do dispositivo de vigilância (26 acórdãos) e à sua retirada (04 acórdãos).

Além das motivações comuns às outras Câmaras para manter a obrigatoriedade da tornozeleira, há julgados que apontam que a prisão domiciliar sem monitoramento destoa do objetivo primordial da execução penal, qual seja, a ressocialização, alegando que esta deve estar atrelada ao princípio da prevenção<sup>91</sup>.

Já a minoria que opta pela retirada do dispositivo sustenta que, além da insuficiência de vagas<sup>92</sup>, a não renovação de contrato da SUSEPE com a Central de Monitoramento Eletrônico torna inviável a inclusão de novos presos no sistema de monitoramento<sup>93</sup>. Além do que, considerando que a escassez de equipamentos é uma constante em diversas Comarcas, prudente a reserva das tornozeleiras para presos do regime semiaberto<sup>94</sup>.

---

<sup>89</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0132996-25.2018.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56. Agravante: Ministério Público. Agravado: Josemar de Albuquerque. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger, 26 de julho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>90</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5179763-31.2021.8.21.7000**. [...] AMPLIAÇÃO DA ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rogerio Gesta Leal, 21 de outubro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>91</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0468545-28.2015.8.21.7000**. [...] AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A AUSÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Agravante: I.P.R. Agravado: M.P. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>92</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0107749-42.2018.8.21.7000**. [...] APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Agravante: Ministério Público. Agravado: João Paulo da Rosa Schneicker. Relatora: Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>93</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0289150-37.2019.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA VINCULANTE N. 56, DO STF. Agravante: Ministério Público. Agravado: Sandro Francisco de Oliveira. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>94</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0107745-05.2018.8.21.7000**. [...] DECISÃO QUE SE REPUTA ADEQUADA NA SITUAÇÃO DO APENADO, TENDO EM VISTA O SEU MÉRITO SUBJETIVO, EXTREMAMENTE FAVORÁVEL A TAL ABRANDAMENTO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Robson Cabral. Relator:

## 5.6 SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Igualmente à Quinta Câmara, as possibilidades dizem com a manutenção do dispositivo de monitoramento (23 acórdãos) e revogação do monitoramento (07 acórdãos). Os fundamentos usados para manter o monitoramento eletrônico vão ao encontro daqueles já analisados nas demais Câmaras.

No que toca à revogação, os motivos envolvem desde a mantença da decisão que concedeu a apenados o direito de cumprirem prisão domiciliar sem tornozeleira, a fim de destiná-las aos que cumprem pena em regime semiaberto<sup>95</sup>, até o argumento de que, conquanto o desembargador entenda que a monitoração é imprescindível quando deferida a domiciliar, justificativas plausíveis - a exemplo da priorização de destinação dos dispositivos para o regime semiaberto - têm o condão de indicar a desnecessidade da liberdade eletronicamente vigiada no regime mais brando<sup>96</sup>.

Aliás, há decisões que determinam a revogação por entender que o princípio da legalidade está sendo violado seja nas decisões que mantêm o preso em regime mais gravoso, seja nas que impõem a prisão domiciliar como consectário lógico da insuficiência de vagas, devendo preponderar, portanto, a medida que respeita as garantias fundamentais do indivíduo<sup>97</sup>.

Por fim, cumpre mencionar situação curiosa que, embora tenha sido voto vencido, indica a hipótese de necessidade de concordância do preso para que o dispositivo de monitoramento seja nele acoplado. Sustenta o desembargador que, em que pese a utilização de tornozeleira seja possível no regime aberto, nada impede que o apenado decida não utilizá-la, passando a cumprir a pena em estabelecimento próprio do regime aberto<sup>98</sup>.

---

Desembargador João Batista Marques Tovo, 29 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>95</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Embargos de Declaração nº 0151686-68.2019.8.21.7000**. [...] INTERDIÇÃO PARCIAL DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. INCLUSÃO DOS APENADOS DO REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. [...] Embargante: Ministério Público. Embargado: presos masculinos do regime aberto do Presídio de São Francisco de Paula. Relatora: Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, 29 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>96</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0144190-22.2018.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NOS ESTREITOS LIMITES DO CASO CONCRETO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Patrick Alexandre Rodrigues Machado. Relator: Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, 28 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>97</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0024642-03.2018.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DO REGIME ABERTO, MEDIANTE CONDIÇÕES (SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO). POSSIBILIDADE. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Maiquel Rafael Bublitz. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, 29 de março de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>98</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0092337-08.2017.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DO REGIME ABERTO, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (TORNOZELEIRA). Agravante: Jackson Patrick Siqueira Flores. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, 25 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

## 5.7 SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nesta Câmara a maior quantidade de decisões também está relacionada à manutenção da liberdade eletronicamente vigiada (26 acórdãos), seguido da ampliação de zona (03 acórdãos) e revogação do uso da tornozeleira (01 acórdão).

Assim como nas Câmaras já analisadas, as motivações para a manutenção do dispositivo de monitoramento estão pautadas nos parâmetros do RE n° 641.320/RS e no artigo 146-B da Lei de Execução Penal, na não taxatividade do artigo 117 desta Lei e, também, na prevenção e reprovação do crime<sup>99</sup>, bem como nos direitos da coletividade e à segurança pública<sup>100</sup>.

Nesta perspectiva, identifica-se que a “reabilitação” da pessoa privada de liberdade torna-se secundária e o interesse passa a ser no controle do crime, infligindo ao condenado certas restrições, estas amparadas pelo discurso de proteção à sociedade<sup>101</sup>. Portanto, não se pode olvidar que, diante de decisões amparadas neste discurso, a finalidade prevista no artigo 1° da Lei de Execução Penal<sup>102</sup> resta fragilizada.

Ainda nessa lógica, insta evidenciar um julgado específico que corrobora a ideia de que a reabilitação - que poderia, embora não necessariamente deveria, estar assentada na possibilidade de trabalho -, não é o foco principal nas decisões desta Câmara. O trecho a seguir refere-se a agravante que pleiteava a ampliação da rota para desempenhar trabalho de entregador de lanches dentro da cidade. O voto (vencedor) da Relatora Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos deu-se nesses termos<sup>103</sup>:

**Ainda que o trabalho seja um dos principais fatores de ressocialização de presos, [...] entendendo que deferir o benefício implicaria em desvirtuar a finalidade do benefício, que além de possuir função “educativa e produtiva” (art. 28, caput, da LEP), não perde o caráter punitivo,** que não permite a liberdade sem fiscalização, até porque o apenado está cumprindo de pena e não apenas trabalhando. (grifou-se).

<sup>99</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução n° 5041317-48.2021.8.21.7000**. [...] IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 22 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>100</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução n° 0151335-66.2017.8.21.7000**. [...] APENADO QUE NÃO POSSUI INTERESSE NO USO DA TORNOZELEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravante: Jonis da Costa Dias. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, 14 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>101</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Semestral. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/issue/view/490>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>102</sup> Artigo 1°. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 mai. 2022).

<sup>103</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução n° 0215798-17.2017.8.21.7000**. [...] AMPLIAÇÃO DA ZONA DE INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Agravante: Maicon Nunes. Agravado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 30 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 jun. 2022.

Por sua vez, o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, que votou em sentido oposto, sustentou que:

**[...] O trabalho não pode ser inviabilizado com base em uma mera suposição de descumprimento, simulação ou dificuldade de fiscalização.** [...] o apenado manterá o monitoramento eletrônico, que apenas deverá ter ampliado o seu perímetro de controle. Ressalto que, de qualquer forma, **a deficiência ou impossibilidade de fiscalização pelo poder público das condições em que se desenvolve o serviço externo não pode vir em prejuízo do apenado, seja porque a lei não estabelece entre as hipóteses de indeferimento tal caso, seja porque o apenado normalmente não dispõe de um leque de ofertas de trabalho tão amplo que lhe permita optar pela que torne o serviço da administração mais confortável.** [...] dou provimento ao recurso, para determinar a ampliação de rota para a realização de trabalho externo. (grifou-se).

Quanto aos fundamentos invocados para a ampliação de zona e para a retirada da tornozeleira, não há necessidade de transcrevê-los, porquanto não destoam daqueles já observados nas demais Câmaras.

## 5.8 OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Na Oitava Câmara, assim como nas demais, objetivava-se encontrar 30 acórdãos, número razoável para conseguir identificar alguma(s) linha(s) de entendimento. Entretanto, tal pretensão não efetivou-se, na medida em que encontrou-se tão somente 12 acórdãos. Isto porque, com os critérios de busca utilizados, a maior parte dos julgados dizem respeito a faltas graves perpetradas pelos apenados e perda de objeto do recurso em razão de fato superveniente, *e.g.*, concessão do livramento condicional.

Entretanto, importa mencionar que, das 12 decisões, todas mantiveram o uso da tornozeleira. Nos julgados em que o agravante pretendia a ampliação de zona, com vistas a exercer seu labor como autônomo, o pleito foi desprovido mediante o argumento de que, embora o artigo 36, §1º do Código Penal<sup>104</sup> regulamente a forma de cumprimento da pena no regime aberto, estabelecendo, para tanto, a ausência de vigilância, esta caracteriza-se como vigilância *stricto sensu*. Por conseguinte, a *lato sensu* corresponde à fiscalização realizada pelo empregador e, sendo assim, restaria inviabilizada caso provido o recurso<sup>105</sup>.

Isto posto, as diferenças de decisões entre as oito Câmaras Criminais analisadas revela preocupante situação de insegurança jurídica, considerando que o que determina o desfecho dos casos concretos não são exatamente suas peculiaridades, senão o posicionamento pessoal daqueles que estão a julgar, o que se assemelha à conclusão de um estudo realizado no Estado

<sup>104</sup> Artigo 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. [...]. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2022).

<sup>105</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0108946-95.2019.8.21.7000.** [...] SERVIÇO EXTERNO. ATIVIDADE ITINERANTE. INVIABILIDADE. Agravante: M.P. Agravado: não identificado. Relatora: Desembargadora Fabianne Breton Baisch, 29 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 16 jun. 2022.



do Rio de Janeiro que buscou identificar a política de monitoração eletrônica naquele Estado e que inspirou, em partes, a realização da presente pesquisa<sup>106</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme mostrado no curso deste trabalho, o monitoramento eletrônico é uma ferramenta de vigilância estatal utilizada sobre pessoas privadas de liberdade. Sua adesão pelo Brasil ocorreu em um contexto em que, para além da sanha punitivista intrínseca às opções legislativas de política criminal, preponderava, também, e contraditoriamente, um discurso de “humanização das penas”.

Essas condições, aliadas a uma situação de grande clamor social (caso “João Hélio”), abriram espaço para a proposição de um projeto de lei para permitir o uso de monitoração eletrônica no Brasil, pelo que, pouco tempo depois (em 2007), a primeira experiência foi realizada e a prática “institucionalizada” no País, mesmo que ao arrepio de norma constitucional que determina competência privativa da União para legislar sobre matéria penal.

Assim é que, após insurgências acerca da inconstitucionalidade das leis que dispunham sobre o tema, foram promulgadas as Leis 12.258/10 e 12.403/11, ambas destinadas a regulamentar a monitoração eletrônica a nível federal. A primeira, porém, sofreu importantes vetos presidenciais, extinguindo de sua redação inicial a possibilidade de uso de dispositivos de monitoramento no regime aberto.

Acontece que, em razão do absoluto fracasso de implementação das disposições previstas na Lei de Execução Penal no que diz respeito aos estabelecimentos de cumprimento de pena, bem como dos problemas da vida prática que muitas vezes atropelam o que está formalmente previsto, a vigilância eletrônica de presos que cumprem pena nos regimes semiaberto e aberto passou a ser uma alternativa à escassez/inexistência de vagas.

Neste sentido é a Sumula Vinculante nº 56 (e o RE 641.320/RS, ao qual ela remete), que fixou os parâmetros a serem seguidos quando insuficientes ou inexistentes as vagas nos mencionados regimes de cumprimento de pena. Todavia, os parâmetros comportam algumas interpretações, o que conduz a, no mínimo, duas possibilidades de execução penal para presos que cumprem pena no regime aberto.

Pela primeira, o uso dos dispositivos de vigilância se estenderia também a eles, e não somente àqueles que estão no regime semiaberto, já que o item “ii” do julgado refere que a saída antecipada ou a prisão domiciliar concedida em razão da falta de vagas deverão ser monitoradas, mas não especifica em qual regime.

Outra possibilidade, porém, diz respeito ao item “iii” da decisão, na medida em que este determina que aos apenados que progridem ao regime aberto impor-se-ia o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo. Todavia, o referido inciso também é lacunoso, uma vez que não informa se essa possibilidade estaria condicionada ao uso de monitoramento eletrônico.

Ocorre que a primeira interpretação fere importantes princípios, a exemplo dos princípios da individualização da pena e da legalidade, bem como contraria a lógica da progressividade penal. Destaca-se, ainda, como efeito deletério, a estigmatização vivenciada pela pessoa que possui um dispositivo acoplado ao corpo. Não há dúvidas de que isso impacta diretamente no processo de ressocialização.

---

<sup>106</sup> BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 719-746, 8 jun. 2017. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.68>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Outro ponto a ser destacado é que, ao impor a monitoração eletrônica como condição para o regime aberto, ignora-se que o cumprimento da reprimenda neste regime prescinde de vigilância e baseia-se na autodisciplina. Portanto, uma das conclusões a que se chega é de que o decisionismo judicial assume proporções capazes de impingir ao apenado um cumprimento de pena diferente daquele legalmente previsto.

Já na segunda interpretação, ao considerar-se que a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito seria a melhor opção àqueles que progridem ao regime aberto, abre-se espaço para duas classes de presos neste regime: uma que cumpre pena em prisão domiciliar e outra que tem a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direito. Agindo dessa forma estar-se-ia admitindo a possibilidade de violação da garantia da igualdade, uma vez que pessoas no mesmo regime estariam cumprindo pena de forma diferente.

Contudo, não se desconhece que, da forma como as coisas têm acontecido (concessão de prisão albergue domiciliar), a garantia da igualdade também já está sendo violada, já que há, também, duas classes de presos: os que estão em domiciliar sem monitoração eletrônica e os que estão em domiciliar com monitoração eletrônica.

Diante desse cenário de incertezas, a pesquisa jurisprudencial realizada deu conta de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decide, majoritariamente, a partir da interpretação de que o parâmetro disposto no inciso “ii” do RE 641.320/RS se aplica também ao regime aberto.

Assim, a maioria dos acórdãos mantém a monitoração eletrônica no regime aberto, ao passo que outros poucos optam pela retirada do dispositivo ou ampliação de sua zona de inclusão. E, curiosamente, os fundamentos invocados para fundamentar qualquer dessas três possibilidades são geralmente os mesmos, bastando que se direcione o argumento para a hipótese tida como a correta.

À guisa de exemplo pode-se referir as decisões que, com o objetivo de permitir ao reeducando o desempenho de atividade laboral, com vistas à sua ressocialização, entendem como oportuna a retirada do dispositivo de monitoramento ou a ampliação de sua rota. Ainda há as que, em sentido diametralmente oposto, indeferem o pedido sob o argumento de que, embora o trabalho e a ressocialização do preso estejam legalmente previstos, a segurança pública prepondera sobre estes, motivo pelo qual o monitoramento eletrônico há de ser mantido.

Logo, verifica-se que os três fundamentos, embora distintos, reconhecem a ressocialização (inclusive por meio do trabalho) como um objetivo a ser perseguido. Contudo, cada julgador redireciona esse objetivo para o fim que mais lhe convém, seja entendendo que a importância da ressocialização é tão grande a ponto de revogar o uso do monitoramento, seja entendendo que, embora sua importância seja inquestionável, deve-se ponderá-la com outros direitos tão caros quanto este.

Por derradeiro, entende-se que, a despeito de os parâmetros fixados no RE 641.320/RS estarem contribuindo de alguma forma para que os apenados não estejam segregados em estabelecimentos penais de regime mais gravoso em razão da insuficiência/falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto, a medida que impõe monitoração eletrônica (principalmente a presos do regime aberto) é um paliativo à crônica ausência do Poder Público em prover estabelecimentos adequados e em quantidades suficientes.

Desta maneira, neste trabalho conclui-se pela impossibilidade de uso do monitoramento eletrônico no regime aberto porque, pelos motivos retromencionados, pensa-se que o apenado não tem o dever de suportar as omissões estatais de uma forma pior àquela legalmente prevista. Acredita-se, portanto, que a melhor alternativa a essa carência estatal seria justamente o cumprimento da pena somente quando as faltas estruturais fossem sanadas.

Parece utópico pensar desta forma, mas, a julgar pelo fato de que muitas decisões optam pelo uso do monitoramento no regime aberto pois, assim, a sociedade estaria mais segura, talvez se os vetos à Lei 12.258/10 fossem seriamente levados a cabo e a impossibilidade de vigilância no regime aberto cumprida, sob pena de desestruturar toda a “sensação de segurança” que as tornozeleiras trazem à sociedade, o Poder Público seria suficientemente pressionado a cumprir com o seu papel.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil).

**Sistema Penal & Violência:** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010. Semestral. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/issue/view/490>.

Acesso em: 05 jun. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 719-746, 8 jun. 2017. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.68>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal.

Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678/92, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-Presidência da República, 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília,

DF: Presidência da República, 1984. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm).

Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010.** Sobre veto parcial, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 175, de 2007 (no 1.288/07 na

Câmara dos Deputados), que “Altera Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indiretas pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm). Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 383654/RS - Rio Grande do Sul**. [...] PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. [...] Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Nefi Cordeiro, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450113738/habeas-corpus-hc-383654-rs-2016-0335114-5/decisao-monocratica-450113748>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 698.332/RJ - Rio de Janeiro**. [...] PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jesuino Rissato, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+698.332&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 01 maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS - Rio Grande do Sul**. Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Políticas, direitos e novos controles punitivos**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3530>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARLAND, David, 1955. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea** / GARLAND, David; tradução, apresentação e notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 1. ed. 2008.

GHIRINGHELLI, Rodrigo de Azevedo; OLIVEIRA, Janaina Rodrigues. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, p. 100-119, ago./set. 2011. Semestral. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8938/2/O\\_Monitoramento\\_Eletronico\\_de\\_Apenados\\_no\\_Brasil.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8938/2/O_Monitoramento_Eletronico_de_Apenados_no_Brasil.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

GUAZZALOCA, Bruno; PAVARINI, Massimo. “L’**esecuzione penitenziaria**”. In: BRICOLA, Franco; ZAGREBELSKI, Gustavo (coord.). *Giurisprudenza sistematica di diritto penale*. Torino: Utet, 1995.

KARAM, Maria Lucia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Ibccrim**, São Paulo, n. 170, p. 04/05, jan. 2007. Mensal. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/279>. Acesso em: 05 maio 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 202 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 10 maio 2022.

MASI, Carlos Velho. **A ilegalidade do monitoramento eletrônico do apenado no regime aberto**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/masi-ilegalidade-monitoramento-eletronico-regime-aberto>. Acesso em: 15 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Juízo e Prisão: ativismo judicial no brasil e nos eua**. Porto Alegre: Citadel Editora, 2019.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de Penologia e Execução Penal**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788594771681>. Acesso em: 01 maio 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Assistência religiosa e controle social no sistema prisional do Espírito Santo**. 2022. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal#\\_ftn10](https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal#_ftn10). Acesso em: 10 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em execução n. 0106519-91.2020.8.21.7000**. [...] **AMPLIAÇÃO DA ZONA DE CIRCULAÇÃO EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO**.

IMPOSSIBILIDADE. Agravante: José Adriano Schwertner. Agravado: Ministério Público. Relatora: Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda, 21 de junho de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 31 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5008905-30.2022.8.21.7000**. [...] USO DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE. [...] Agravante: segredo de justiça Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, RS, 10 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5003884-73.2022.8.21.7000**. [...] USO DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5201770-17.2021.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5201555-41.2021.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Manuel Jose Martinez Lucas, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0220765-08.2017.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. Agravante: Rodrigo Eloy de Ramos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 27 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0180991-68.2017.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO. Agravante: Aldir Cavalheiro Mello. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 06 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0423867-88.2016.8.21.7000**. [...] CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR sem MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. Agravante: Cesar Augusto de Paula Otto. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara). **Agravo em Execução nº 5011631-74.2022.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 28 de abril de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0070087-78.2017.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SINAL NO ENDEREÇO DO APENADO. Agravante: Jose Felles dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 12 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0023613-49.2017.8.21.7000**. [...] SERVIÇO EXTERNO. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Agravante: Jair da Silva Matozo. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto, 08 de março de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5011857-79.2022.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 21 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5239427-90.2021.8.21.7000**. [...] MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosaura Marques Borba, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0253891-49.2017.8.21.7000**. [...] POSTULAÇÃO DA APENADA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR SEM USO DE MONITORAMENTO. Agravante: Fátima Teresinha dos Santos. Agravado: Ministério



Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 29 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0280138-67.2017.8.21.7000**. [...] AUSÊNCIA DE SINAL DA TORNOZELEIRA NA RESIDÊNCIA DO APENADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO OU RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Agravante: Israel Linck. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, 26 de outubro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0113066-89.2016.8.21.7000**. [...] PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA NOTURNA PARA FREQUÊNCIA DIÁRIA A CULTO RELIGIOSO. [...] DESCABIMENTO. Agravante: Jonas Ferreira Conceição. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello, 09 de junho de 2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0042546-65.2020.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: Armando Pizetta. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães, 27 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0008179-49.2019.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À APENADA NO REGIME ABERTO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Adriana Rocha de Souza. Relator: Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5190197-79.2021.8.21.7000**. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Juiz de Direito Leandro Augusto Sassi, 25 de março de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0323259-14.2018.8.21.7000**. [...] ASSISTÊNCIA RELIGIOSA. EXTENSÃO DA ROTA PARA PERMITIR FREQUÊNCIA À IGREJA. Agravante: Gilberto da Silva dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5235273-29.2021.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NO RE Nº 641.320/RS E NO ART. 146-B DA LEP. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5235260-30.2021.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. REQUISITOS PREVISTOS NO RE Nº 641.320/RS E NO ART. 146-B DA LEP. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5170018-27.2021.8.21.7000**. [...] APENADO REALIZA TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga, 03 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5190202-04.2021.8.21.7000**. [...] INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5153195-75.2021.8.21.7000**. [...] HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 12 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5215030-64.2021.8.21.7000**. [...] TRÁFICO PRIVILEGIADO. ROUBO. REGIME ABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. [...] Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0279409-07.2018.8.21.7000**. [...] CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator:

Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0293270-60.2018.8.21.7000**. [...] AUSÊNCIA DE SINAL DE GPS NO ENDEREÇO DO APENADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Abel dos Santos. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0039565-34.2018.8.21.7000**. [...] SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA AO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Érico Marques. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0339020-22.2017.8.21.7000**. [...] ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA AO PRECEDENTE DO STF. Agravante: Siomara Pereira da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 21 de março de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0142388-86.2018.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. [...] Agravante: Ministério Público. Agravado: Carine Affonso da Costa. Relator: Desembargador Rinez da Trindade, 13 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0132996-25.2018.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56. Agravante: Ministério Público. Agravado: Josemar de Albuquerque. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger, 26 de julho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quarta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5179763-31.2021.8.21.7000**. [...] AMPLIAÇÃO DA ZONA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador Rogerio Gesta Leal, 21 de outubro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0468545-28.2015.8.21.7000**. [...] AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A AUSÊNCIA

DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Agravante: I.P.R. Agravado: M.P. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0107749-42.2018.8.21.7000**. [...] APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Agravante: Ministério Público. Agravado: João Paulo da Rosa Schneicker. Relatora: Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0289150-37.2019.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE N. 56, DO STF. Agravante: Ministério Público. Agravado: Sandro Francisco de Oliveira. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Quinta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0107745-05.2018.8.21.7000**. [...] DECISÃO QUE SE REPUTA ADEQUADA NA SITUAÇÃO DO APENADO, TENDO EM VISTA O SEU MÉRITO SUBJETIVO, EXTREMAMENTE FAVORÁVEL A TAL ABRANDAMENTO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Robson Cabral. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo, 29 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Embargos de Declaração nº 0151686-68.2019.8.21.7000**. [...] INTERDIÇÃO PARCIAL DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. INCLUSÃO DOS APENADOS DO REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. [...] Embargante: Ministério Público. Embargado: presos masculinos do regime aberto do Presídio de São Francisco de Paula. Relatora: Desembargadora Bernadete Coutinho Friedrich, 29 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0144190-22.2018.8.21.7000**. [...] SÚMULA VINCULANTE 56. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NOS ESTREITOS LIMITES DO CASO CONCRETO. Agravante: Ministério Público. Agravado: Patrick Alexandre Rodrigues Machado. Relator: Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, 28 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0024642-03.2018.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DO REGIME ABERTO, MEDIANTE CONDIÇÕES (SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO). POSSIBILIDADE. [...] Agravante: Ministério

Público. Agravado: Maiquel Rafael Bublitz. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, 29 de março de 2018. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sexta Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0092337-08.2017.8.21.7000**. [...] PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DO REGIME ABERTO, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (TORNOZELEIRA). Agravante: Jackson Patrick Siqueira Flores. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório, 25 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 11 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 5041317-48.2021.8.21.7000**. [...] IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 22 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 junho 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0151335-66.2017.8.21.7000**. [...] APENADO QUE NÃO POSSUI INTERESSE NO USO DA TORNOZELEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravante: Jonis da Costa Dias. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, 14 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 junho 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0215798-17.2017.8.21.7000**. [...] AMPLIAÇÃO DA ZONA DE INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. Agravante: Maicon Nunes. Agravado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 30 de agosto de 2017. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 05 junho 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 0108946-95.2019.8.21.7000**. [...] SERVIÇO EXTERNO. ATIVIDADE ITINERANTE. INVIABILIDADE. Agravante: M.P. Agravado: não identificado. Relatora: Desembargadora Fabianne Breton Baisch, 29 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 16 jun. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9786599013317>. Acesso em: 08 maio 2022.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A Crise de Legalidade na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. Cap. 1. p. 29-76.